

Portaria n.º N-026, de 28 de Julho de 1983.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA - SUDEPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 10, inciso I, do Decreto n.º 73.632, de 13 de fevereiro de 1974, considerando o disposto nos artigos 33 e 39 do Decreto-lei n.º 221, de 28 de fevereiro de 1967, e o que consta dos Processos S/7052/69 e S/0607/82;

CONSIDERANDO o interesse maior da SUDEPE em preservar os recursos pesqueiros para as futuras gerações, sem provocar danos significativos aos profissionais que têm na pesca o seu único ou principal meio de trabalho e subsistência,

R E S O L V E:

Art. 1º - Proibir o exercício da pesca de alto-mar (após três milhas de distância da linha da praia), em todos os Estados das Regiões Sudeste e Sul, com o emprego de redes de arrasto, pelo sistema de portas ou parelhas, cujas malhas no túnel e no saco sejam inferiores a 90mm (noventa milímetros).

§ 1º - A malha do sobre-saco das citadas redes deverá ter no mínimo, o dobro da malha do saco, isto é, 180 mm (cento e oitenta milímetros).

§ 2º - Para efeito de mensuração, define-se o tamanho da malha como a medida tomada entre ângulos oposto da malha esticada.

§ 3º - As medidas de malha a que se referem este artigo não se aplicam à pesca do camarão.

§ 4º - O emprego do "forro de malha" só será permitido na parte inferior do saco da rede.

Art. 2º - Proibir a pesca com a utilização de redes de arrasto de qualquer tipo, a menos de 03 (três) milhas da costa do Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo Único - Fica excluída desta proibição as redes de arrasto de praia, desde que possuam malha de 100mm (cem milímetro), medida tomada entre ângulos opostos da malha esticada, e sejam arrastadas sem tração mecânica.

Art. 3º - As embarcações não poderão conduzir quaisquer aparelhos de pesca de características diferentes das que são regulamentadas por esta Portaria.

Art. 4º - O exercício da pesca realizado em desacordo com o estabelecido nos artigos 1º e 2º desta Portaria constitui dano à fauna aquática de domínio público, nos termos do artigo 71, do Decreto-lei 221, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 5º - Os infratores destas disposições ficam sujeitos às sanções previstas no Decreto-lei 221, de 28 de fevereiro de 1967, e demais legislação complementar, cabendo, especificamente, as penalidades capituladas nos artigos 6º, 54, 64 e 71, do referido diploma legal, quais sejam:

a) apreensão dos equipamentos de pesca proibidos e do produto da pescaria, bem como a adoção de medidas tendentes à interdição da embarcação infratora, pela autoridade competente, até o cumprimento das exigências legais; e

b) cassação temporária das matrículas ou licenças concedidas pela SUDEPE.

§ 1º - O pagamento da indenização de que trata o artigo 4º será feito de acordo com avaliação do respectivo dano, cabendo à autoridade julgadora estabelecê-la com base no valor venal do produto no mercado local.

§ 2º - Todas as penalidades aplicadas deverão ser comunicadas às Capitânicas dos Portos ou suas Agências, com a solicitação de se fazer o respectivo lançamento nas Cadernetas de Inscrição e Registros (CIR) dos infratores.

Art. 6º - Esta Portaria entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Portaria n.º N-407, de 05/11/69.

ROBERTO FERREIRA DO AMARAL

Superintendente